



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

DECISÃO DO PREGOEIRO

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REFERÊNCIA:

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 2025.04.15.01

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE GESTÃO DE FROTA ATRAVÉS DE APLICATIVO E SUPORTE OPERACIONAL PARA O GERENCIAMENTO E CONTROLE INFORMATIZADO DA FROTA, COM USO DE TECNOLOGIA QR CODE, COMO MEIO DE INTERMEDIÇÃO DO PAGAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (GASOLINA, ETANOL E DIESEL S10), E ACOMPANHAMENTO DE ABASTECIMENTO EM TEMPO REAL, BEM COMO PEÇAS, PNEUS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, EM REDE DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS DA CONTRATADA, DE RESPONSABILIDADE DE DIVERSAS UNIDADES GESTORAS DO MUNICÍPIO DE PIQUET CARNEIRO/CE

IMPUGNANTES:

QFROTAS SISTEMAS LTDA, Pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 44.220.921/0001-35, com sede na Alameda Doutor Carlos de Carvalho, nº 555, conjunto 122, Centro Empresarial Engenheiro José Joaquim, Centro, Curitiba/PR, CEP 80.430-180

RAZÕES: As Impugnante requerem que revisemos clausulas e especificações do ato convocatório.

“Conforme se extrai do Edital, os lances se darão observando o lote único de itens, este contendo serviços de gerenciamento de manutenção corretiva e preventiva de frota junto com fornecimento de combustíveis, nos termos do item 6.6 do Edital”

I - DAS PRELIMINARES

A prefeitura Municipal de Piquet Carneiro - CE, tornou público o EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 2025.04.15.01, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇO VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE GESTÃO DE FROTA ATRAVÉS DE APLICATIVO E SUPORTE OPERACIONAL PARA O GERENCIAMENTO E CONTROLE INFORMATIZADO DA FROTA, COM USO DE TECNOLOGIA QR CODE, COMO MEIO DE INTERMEDIÇÃO DO PAGAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (GASOLINA, ETANOL E DIESEL S10), E ACOMPANHAMENTO DE





ABASTECIMENTO EM TEMPO REAL, BEM COMO PEÇAS, PNEUS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, EM REDE DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS DA CONTRATADA, DE RESPONSABILIDADE DE DIVERSAS UNIDADES GESTORAS DO MUNICÍPIO DE PIQUET CARNEIRO/CE, conforme detalhamento no termo de referência, como critério de julgamento menor preço por lote.

Foi definido o Pregão na forma Eletrônica, em sessão pública, por meio da INTERNET, mediante condições de segurança - criptografia e autenticação - em todas as suas fases através do site compras.m2atecnologia.com.br.

II - DAS FORMALIDADES

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 02 dias úteis conforme o Edital do Pregão Eletrônico N° 2025.04.15.01. Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, uma vez que o termo final do prazo de impugnação apresentado no Edital se dá em 14/05/2025, razão pela qual tomamos conhecimento e reconhecemos a impugnação.

Cumpridas as formalidades legais, quais sejam, tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito. Tal impugnação foi devidamente apenso ao processo concernente ao PREGÃO ELETRÔNICO N° 2025.04.15.01.

III - DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES:

A IMPUGNANTE QFROTAS SISTEMAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 44.220.921/0001-35, tempestivamente insurge-se contra o EDITAL preliminar alegando em síntese o seguinte:

“Conforme se extrai do Edital, os lances se darão observando o lote único de itens, este contendo serviços de gerenciamento de manutenção corretiva e preventiva de frota junto com fornecimento de combustíveis, nos termos do item 6.6 do Edital”

A impugnante alega:

- a) A divisão por lote frustra o caráter competitivo do certame.





IV – ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Cumpra esclarecer que, ainda na fase interna do certame, compete à Administração proceder estudo detalhado sobre as características do objeto, modo de comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação.

A Priorie, o bem ou serviço será comum quando for possível estabelecer, por intermédio de especificações utilizadas no mercado, padrões de qualidade e desempenho peculiares ao objeto, de modo que seja possível a decisão entre os produtos ou serviços ofertados pelos participantes com base no menor preço ou no maior desconto. A caracterização de um bem ou serviço deve ser verificada é a possibilidade de os seus padrões de desempenho e qualidade serem definidos objetivamente em especificações usualmente adotadas no mercado. O ato convocatório se baliza nos princípios da administração pública, bem como no dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta **MAIS VANTAJOSA** para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

A empresa inicia sua argumentação informando que a divisão do objeto em lotes prejudica a ampliação da disputa e a ampla competitividade. Informou que a junção destes itens em lotes, não está de acordo com a razão para a qual foi criada a possibilidade de licitação por lotes.

A possibilidade de parcelamento dos objetos a serem licitados/contratados encontra-se estatuída em lei, conforme o art. 40, § 2º, inciso I da Lei federal 14.133/21. Assim, sendo similares os objetos a regra é que sejam licitados conjuntamente. Entretanto, de modo a estimular a competição e a busca da proposta mais vantajosa, existe a possibilidade de serem divididos em itens ou lotes. A decisão em questão – dividir em lotes, integra a competência administrativa discricionária, cabendo verificar em cada caso concreto, com base em juízo de oportunidade e conveniência, qual das soluções é a mais apropriada.





Na leitura da Súmula 247 do Tribunal de Contas da União, verifica-se que a divisibilidade possui duas limitações: I) ausência de prejuízo para o conjunto ou complexo; II) perda da economia de escala. Segue o texto do Enunciado:

SÚMULA 247 – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (g.n.)

A súmula 247 do TCU, listada também assevera na mesma tônica, que é obrigatória a admissão da divisão por lote, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala.

"A Adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular devendo a Administração, nesses casos, justificar de forma fundamentada, no respectivo processo administrativo a vantagem dessa opção. (Acórdão 5134/2014-Segunda Câmara I Relator: JOSE JORGE)"

Nessa esteira, podemos citar ainda a Jurisprudência do TCU:

"O § I do art.23 da Lei n. 8.666/93 estabelece a possibilidade de a Administração fracionar o objeto em lotes ou parcelas desde que haja viabilidade técnica e econômica. Nos termos do § 2o, o funcionamento da contratação produz a necessidade de realização de diversas licitações. O fundamento do parcelamento é, em última instância, a ampliação da competitividade que só será concretizada pela abertura de diferentes licitações. Destarte, justifica-se a exigência legal de que se realize licitação distinta para cada lote do serviço total almejado."
(Acórdão n° 2.39312006. Plenário)

"O parcelamento do objeto licitado deve ocorrer quando a opção se comprovar viável do ponto de vista técnico econômico, nos termos do art.23, § 1o, da Lei no 8.666/1993. Não caracteriza cerceamento de competitividade a realização de uma só licitação com objetos múltiplos, se comprovado que o parcelamento implicaria perda de eficiência e prejuízo técnico à Administração."
(Acórdão 3041/2008 Plenário)





Finalmente, o acordo 2407/2006 do TCU prevê:

“Como é sabido, a regra do fracionamento da contratação deve ser aplicada nas hipóteses em que isso for possível e representar vantagem para a Administração. Essa medida visa ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que a redução do lote das aquisições ampliaria o universo de possíveis interessados na disputa. Essa regra, contudo, poderá ser mitigada em face de limites de ordem técnica, ou seja o fracionamento em lotes deverá respeitar a integralidade qualitativa do objeto a ser executado. Além disso, o fracionamento da contratação poderá também esbarrar em impedimentos de ordem econômica, os quais se relaciona com o risco de o fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração. Logo, nas situações em que pode ocorrer o aumento dos custos para o Poder Público, uma vez que a finalidade é a redução de despesas administrativas”

A análise relativa à contratação e à forma de execução contratual já foi deliberada pela Administração Pública quando da elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, de modo que a escolha da distribuição dos lotes levou em consideração não só a ampla concorrência, mas também fatores operacionais, que ultrapassam os limites do certame. Nesse ponto, as vantagens seriam o maior nível de controle pela administração na execução do contrato, a maior facilidade no cumprimento dos prazos e concentração da garantia dos resultados.

Considerando a dependência entre os itens licitados, a divisão do processo em lotes justifica-se pelos seguintes motivos:

Especialização e Eficiência – A segmentação em lotes permite que empresas com expertise específica em determinados itens participem da licitação, aumentando a competitividade e a qualidade das propostas.

Viabilidade Econômica – Itens interdependentes podem ser agrupados em lotes estratégicos, evitando a inviabilização do processo caso um fornecedor não consiga atender a todos os itens isoladamente.

Redução de Riscos – A divisão em lotes mitiga o risco de fracasso do processo, pois eventuais impeditivos em um lote não comprometem a aquisição dos demais.

Otimização de Recursos – Permite melhor alocação de recursos, à sua capacidade produtiva e logística.





Atendimento às Necessidades do Órgão – Garante que itens críticos e interdependentes sejam adquiridos de forma coordenada e em grupo, assegurando a complementaridade e funcionalidade dos bens ou serviços licitados.

Dessa forma, a divisão em lotes não fragiliza o processo, mas sim o torna mais ágil, competitivo e adequado às reais necessidades da administração, respeitando os princípios da economicidade, eficiência e igualdade entre os licitantes.

Privilegiando-se somente a ampla concorrência, a melhor escolha seria a subdivisão de todos os itens em lotes de modo que pudessem participar empresas subespecializadas tal qual fossem distintos os itens. Ou seja, a subdivisão em vários itens, privilegiando a ampla concorrência, imporá um desforço proporcional à Administração. Quanto mais itens forem licitados, maior será a necessidade de gestão operacional pela Administração, o que poderia comprometer a eficiência, a economicidade, a razoabilidade, dentre outros princípios.

O que se pretende demonstrar é que analisando outros princípios aplicados à administração pública, que não aqueles exclusivos dos procedimentos licitatórios, a escolha da subdivisão dos itens em lotes visa organizar os contratos, a prestação dos serviços, a fiscalização da execução contratual, a comunicação com a empresa contratada, dentre outros aspectos operacionais.

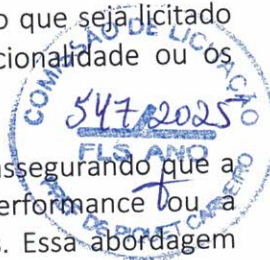
Em conclusão, caberá à administração, no uso de sua competência discricionária, embasada no Estudo Técnico Preliminar e Termo de referência, deliberar qual a solução apropriada para a divisão dos itens em lotes considerando as nuances do caso concreto e suas especificidades. A subdivisão encontra-se devidamente justificada no estudo técnico preliminar onde o mesmo foi publicado, se não vejamos:

“Avaliação da Divisibilidade do Objeto:

O objeto é tecnicamente divisível, permitindo que seja licitado por meio de lotes sem prejudicar sua funcionalidade ou os resultados esperados pela Administração.

Viabilidade Técnica:

A licitação por lotes é tecnicamente viável, assegurando que a divisão do objeto não comprometa a performance ou a qualidade dos serviços ou bens contratados. Essa abordagem permite uma melhor adequação às especificações técnicas de cada lote, respeitando as particularidades de cada parte do processo ou serviço a ser contratado.





Viabilidade Econômica:

A divisão em lotes possibilita uma estratégia econômica mais eficiente, garantindo que os recursos sejam otimizados sem a perda de economia de escala, desde que bem planejado.

Competitividade e Aproveitamento do Mercado:

Realizar a licitação por lotes é uma estratégia que favorece a competitividade, permitindo a participação de múltiplos fornecedores, inclusive aqueles com expertise específica em áreas menores do objeto contratado.

Decisão pela Licitação por Lotes:

A escolha por licitar em lotes foi determinada pela viabilidade técnica da divisão, que proporciona flexibilidade na contratação e atendendo de forma mais precisa às necessidades técnicas de cada componente do objeto.

Análise do Mercado:

A decisão é amparada por uma análise de mercado que indica que a licitação por lotes está conforme as práticas setoriais e é favorecida por um ambiente técnico propício para a divisão dos serviços ou bens contratados.

Consideração de Lotes:

Os lotes foram considerados para acomodar fornecedores com capacidades técnicas específicas, garantindo que cada lote aproveite as melhores práticas e inovações tecnológicas disponíveis no mercado.

Aplicação Prática:

Os detalhes do processo de decisão foram minuciosamente documentados, apresentando justificativas técnicas detalhadas para a escolha do parcelamento por lotes.

As justificativas estão firmemente baseadas em dados do mercado e análises técnicas que sustentam a decisão de ir adiante com a licitação por lotes. Todo o processo garantiu transparência e alinhamento com diretrizes normativas, assegurando clareza e facilidade para fiscalizações futuras.

V - CONCLUSÃO

Isto posto, sem mais nada a evocar, conheço a Impugnação Administrativa interposta pela licitante QFROTAS SISTEMAS LTDA e decido pelo NÃO provimento da impugnação impetrada pela recorrente.

Piquet Carneiro/CE, 12 de maio de 2025





GOVERNO MUNICIPAL
PIQUET CARNEIRO
Cuidar e transformar



Francisca Vera Lúcia Barbosa Lima
Pregoeira

